CONSELHO COORDENADOR DA AVALIAÇÃO

ATA N.º 1

Aos oito dias do mês de Julho de dois mil e vinte e um, na sede da ***Freguesia de Mire de Tibães*** reuniu o Conselho Coordenador da Avaliação, composto por ***José Magalhães Soares Gomes***, Presidente, ***Teresa da Conceição Gonçalves da Silva,*** Secretária, ***António Ribeiro da Costa,*** Tesoureiro.

A ordem de trabalhos da reunião teve o seguinte ponto:

Ponto único: Fixação dos critérios para a realização da avaliação por ponderação curricular, conforme disposto no artigo 43.º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro e posteriores alterações.

A **ponderação curricular** rege-se pelo previsto no artigo 43º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro e posteriores alterações.

O nº 4 do referido artigo estipula que "A ponderação curricular e a respetiva valoração são determinadas segundo critérios previamente fixados pelo Conselho Coordenador da Avaliação, constante na ata, que é tornada publica, que asseguram a ponderação equilibrada dos elementos curriculares previstos no nº 1 e a consideração de reconhecido interesse público ou relevante interesse social do exercício dos cargos e funções nele referidas."

Nos termos do nº 42.º desse diploma legal estão previstos os casos em que não é possível realizar essa avaliação de desempenho nos termos legalmente previstos, prevendo-se que seja realizada pelo C.C.A. mediante proposta de avaliador especificamente designado pelo executivo.

Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de Dezembro (Lei de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários) após integração e o posicionamento remuneratório na base da carreira respetiva, para efeito de reconstituição da carreira, o tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização extraordinária releva para o desenvolvimento da carreira, designadamente, para efeito de alteração do posicionamento remuneratório, com ponderação de um critério de suprimento de ausência de avaliação de desempenho em relação aos anos abrangidos, a qual produz efeitos a partir do momento de integração na carreira.

Para efeitos dessa reconstituição da carreira dos vínculos precários que já iniciaram funções na freguesia, o critério de ponderação e suprimento da ausência de avaliação legalmente instituído é o do artigo 43.º da legislação do SIADAP (Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro e posteriores alterações) que se traduz na ponderação curricular, em conjunto com o despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de Fevereiro.

A ponderação curricular (para as situações legais referidas anteriormente e todas as restantes previstas nos art.ºs 42º, nº 7 e 43º da Lei nº 66-B/2007, de 28/12) traduz-se assim numa apreciação/ponderação do currículo do trabalhador, com base nos seguintes critérios de ponderação:

a) As habilitações académicas e profissionais;
b) A experiência profissional e a valorização curricular;
c) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

Valoração dos critérios de ponderação:

A avaliação por ponderação curricular respeita a escala qualitativa e quantitativa do SIADAP, e às regras de diferenciação de desempenho previstas na Lei.

Em cada elemento de avaliação (alíneas a), b), c) supra referidas) será atribuída uma pontuação de 1, 3 ou 5, não podendo, em qualquer caso, ser atribuída uma pontuação inferior a 1; nem poderá, em cada caso, ser acumulada uma pontuação com outra (1 e 3, 1e 5, 3 e 5).

Habilitações Académicas e Profissionais (HAP)

Considera-se Habilitação académica a que corresponde a grau académico ou que a este seja equiparada e considera-se habilitação profissional a que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.

São consideradas as habilitações académicas e profissionais legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira, que serão pontuadas da seguinte forma:

Habitação académica ou profissional inferior à legalmente exigida para o ingresso na respetiva carreira	1 ponto
Habitação académica ou profissional legalmente exigida para o ingresso na respetiva carreira	3 pontos
Habilitação académica ou profissional superior à exigida para o ingresso na respetiva carreira	5 pontos

Experiência profissional (EP)

Na experiência profissional pondera-se e valorizasse o desempenho de funções ou atividades na respetiva carreira, incluindo as desenvolvidas no exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

A experiência profissional considerada é a declarada pelo requerente com descrição das funções exercidas e indicação da participação em ações ou projetos de relevante interesse, devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidos os cargos, funções ou atividades.

Na pontuação da E.P. serão consideradas apenas os anos completos e será calculada da seguinte forma:

EXPERIÊNCIA	Pontuação
Superior a 10 anos	5 pontos
De 5 a 10 anos	3 pontos
Inferior a 5 anos	1 ponto

Valoração Curricular (VC)

Na valorização curricular é considerada a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou oficinas de trabalho realizadas nos últimos 3 anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício de cargos, funções ou atividades.

Só serão consideradas as participações comprovadas de modo inequívoco, com a indicação expressa da respetiva duração em horas.

No caso de comprovativo não referir a duração em horas, considera-se 7 horas por dia, 5 dias por semana e 20 dias por mês.

Na valorização dos fatores constituintes da fórmula observar-se-ão as seguintes regras:

Sem formação - 0 valor

Formação relacionada com a área funcional Até 30 horas inclusive - 1 valor

Superior a 30 horas e inferior a 100 horas -3 valores

Superior a 100 horas - 5 valores

Exercício de Cargos ou Funções de Relevante Interesse Social (CF)

São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:

a) Titular de órgãos de soberania;

b) Titular de outros cargos políticos;

c) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;

d) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;

e) Outros Cargos ou funções de relevante interesse social para além da atividade de dirigente sindical;

f) Considera-se ainda a titularidade de cargo ou função dirigente de IPSS ou natureza jurídica similar (Cruz Vermelha, Associações Humanitárias, etc);

A todos os trabalhadores é garantida e atribuição de 1 ponto neste critério, independentemente do exercício ou não, de cargos dirigentes ou de relevante interesse público ou social.

Descrição	Pontuação
Exercício de cargos diretivos	5 pontos
Exercício de funções a qualquer título	3 valores
Sem exercício de cargos ou funções	1 valor

Classificação e avaliação final:

HAP -10%

EP - 55%

VC – 20%

CF – 15%

De acordo com a seguinte fórmula: $PC=\frac{10HAP+55EP+20VC+15CF}{100}$

Em que:

HAP –Habilitações Académicas e Profissionais

EP – Experiência Profissional

VC – Valorização Curricular

CF – Cargos ou Funções

PC – Ponderação curricular

Quando o último elemento CF for avaliado apenas com 1 ponto, as anteriores ponderações passam a ser alteradas de acordo com a seguinte fórmula: $PC=\frac{10HAP+\mathbf{60EP}+20VC+\mathbf{10CF}}{100}$

Diferenciação de desempenhos:

Face ao disposto no nº 3 do artigo 43º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas avaliações resultantes da aplicação da ponderação curricular terão de ser respeitadas as regras à diferenciação de desempenhos (percentagem máxima de 25% para avaliações finais de desempenho relevante e, de entre estas, 5% do total dos trabalhadores para o reconhecimento de desempenho excelente).

A exceção a esta regra consiste na ponderação curricular aplicável como critério de suprimento previsto no artigo 13º da Lei nº 112/2017, de 29/12, para proceder à reconstituição das carreiras dos trabalhadores com vínculos precários, admitidos na função pública com contratos de trabalho por tempo indeterminado por via da aplicação da lei supra referida, **onde não são aplicáveis as quotas de diferenciação de desempenhos**.

Resultado da classificação final da ponderação curricular

A **avaliação final** é expressa na escala de avaliação qualitativa e quantitativa relativa à diferenciação de desempenhos prevista nos termos do nº 3 do artigo 43º da lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro, inserindo-se as avaliações curriculares nas percentagens de diferenciação de desempenhos da seguinte forma:

Desempenho Relevante, **correspondente a uma avaliação final de 4 a 5 valores**
Desempenho Adequado, **correspondente a uma avaliação final de 2 a 3,999 valores**
Desempenho Inadequado, **correspondente a uma avaliação de 1 a 1,999 valores**

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião. Foi lavrada a presente ata, a qual, depois de lida e aprovada será assinada por todos os membros do CCA.

José Manuel [illegible]

Teresa da Conceição Gonçalves da Silva